



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.441 - AC (2015/0162234-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : IAGO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS PRESOS EM REGIME FECHADO. TRABALHO EXTERNO E RETORNO À UNIDADE NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal em face do indeferimento do pedido de prisão domiciliar, vez que o paciente não se encontra sujeito a regime mais rigoroso, pois cumpre a reprimenda em local compatível com as regras do regime semiaberto, encontrando-se em ala separada, independente e isolada dos detentos que cumprem pena no regime fechado.

3. Tendo o Juízo da execução providenciado a infraestrutura necessária para os condenados no regime semiaberto, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a situação do paciente não se enquadra nas hipóteses em que esta Corte vem concedendo a prisão domiciliar.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.441 - AC (2015/0162234-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Narram os autos que o paciente obteve progressão ao regime semiaberto e permaneceu submetido a regime mais gravoso, ensejando pedido de concessão de prisão domiciliar, uma vez que inexistia no Estado estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário. O pleito foi negado pelo Juízo das Execuções (fls. 50/51).

Contra essa decisão, impetrou-se o HC n. 1000983-56.2015.8.01.0000 perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *mandamus* (fls. 52/54).

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por encontrar-se submetido a situação mais gravosa que a determinada por lei para o seu regime prisional.

Requer a inserção do apenado em regime aberto ou em prisão domiciliar e, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade coatora conhecer do *habeas corpus* originário.

Liminar indeferida pela em. Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência (fls. 78/79).

Informações prestadas às fls. 87/89.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 95/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.441 - AC (2015/0162234-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* não conheceu do *writ* originário, por entender que a via eleita não seria a adequada, tendo em vista que a irrisignação do impetrante é contra decisão tomada em sede de execução penal, o que desafia recurso de agravo (fls. 52/54).

Todavia, acerca da matéria objeto do presente *mandamus*, a Corte estadual assim dispôs (fl. 53):

"(...) De mais a mais, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão da autoridade coatora, a ponto de se conferir, *ex officio*, a ordem de *habeas corpus*. De fato, no Estado do Acre não existe estabelecimento penal destinado aos presos em regime semiaberto, quais sejam, colônia agrícola e industrial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que não haverá constrangimento ilegal a ser sanado se o reeducando cumpre pena em Unidade Penitenciária, mas em pavilhão, ala e setores separados dos presos em regime fechado."

Com efeito, não se verifica constrangimento ilegal em face do indeferimento do pedido de prisão domiciliar, vez que o paciente não se encontra sujeito a regime mais rigoroso, pois cumpre a reprimenda em local compatível com as regras do regime semiaberto, encontrando-se em ala separada, independente e isolada dos detentos que cumprem pena no regime fechado.

Conforme informação prestada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, esta cidade dispõe, atualmente, de duas unidades destinadas aos apenados em regime intermediário, chamadas de URS-01 e URS-02, e prossegue (fls. 88/89):

"A primeira unidade encontra-se dentro do complexo Francisco de Oliveira Conde, destinado aos presos provisórios e de regime fechado. A segunda situa-se em outro local. Nenhuma delas é colônia agrícola.

A dinâmica utilizada é no sentido de que os presos que encontram-se em regime semiaberto e não comprovam a possibilidade de trabalhar *extra murus*, permanecem recolhidos na URS-01, cuja capacidade é para 120 presos e atualmente contam 130 apenados.

Por outro lado, os presos que conseguem comprovar a possibilidade de trabalhar fora da unidade são transferidos para a URS-02, cuja capacidade é para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

264 presos e atualmente conta com 440 apenados, aproximadamente.

Esses reeducandos saem da unidade durante o dia para exercerem seu labor e apenas retornam no período noturno para dormir na unidade.

Depreende-se dos autos que o paciente Iago Alves de Oliveira atualmente cumpre pena na URS-02, ou seja, sai durante o dia para trabalhar e retorna à noite para dormir."

Assim, tendo o Juízo da execução providenciado a infraestrutura necessária para os condenados no regime semiaberto, atento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a situação do paciente não se enquadra nas hipóteses em que esta Corte vem concedendo a prisão domiciliar.

A propósito, já se manifestou esta Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DO PRESÍDIO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não está cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

3. Na hipótese vertente, entendeu o Tribunal *a quo*, na esteira da mencionada diretriz jurisprudencial, que não haverá constrangimento ilegal a ser sanado se o reeducando cumprir pena em unidade Penitenciária, mas em pavilhão, ala e setores separados dos presos em regime fechado.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o *writ*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 323.527/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0162234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.441 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008903120118010007 10009835620158010000 8903120118010007

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : IAGO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.